PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/11
DOCUMENTO Nº 3044/11

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de Direito Real de Uso das áreas que especifica – Loteamento Jardim Rio Branco, e dá outras providências.
Proc. nº 63677/11

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de 600 (seiscentas) UH's – Unidades Habitacionais construídas pela municipalidade nas áreas a seguir especificadas, no loteamento Jardim Rio Branco, para as famílias cadastradas pela SEHAB – Secretaria de Habitação, beneficiadas pelo Programa Papel Passado – Regularização Fundiária:

"Parte das Quadras 79, 80 e 81, com Matrículas nºs 123657, 123658 e 123659 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente."

Art. 2º - As Concessões de Direito Real de Uso de que trata esta Lei Complementar são de interesse social e consideram a função social da propriedade, destinando-se à moradia das famílias, ficando sob a responsabilidade do concessionário a administração, o uso e a conservação dos imóveis.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso é feita por prazo indeterminado.

Art. 4º - A formalização da concessão com cada concessionário será efetuada através de Termo de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

Art. 5º - O concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 6º - Considerar-se-á rescindida a Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de ato especial ou requerimento judicial, retornando o imóvel à concedente, sem direito a qualquer indenização o concessionário, nos seguintes casos:

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, prevista no artigo 2º;

II – se houver inobservância de qualquer condição expressa nesta Lei Complementar;

III – se ocorrer o descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU;

IV – se o concessionário renunciar à concessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ser extinta a CDRU;

V – se em qualquer época a outorgada concedente ou a União necessitar do imóvel, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, a cuja realização tenha sido dada o prévio e indispensável conhecimento da concedente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008